



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008912-42.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EDMIR LUÍS KUHL, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008912-42.2024.8.26.0320

Apelante: Edmir Luis Kuhl

Apelado: Banco do Brasil S/A e outros

Ação: Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários

Origem: Limeira (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Rilton José Domingues

Voto nº 3597

**APELAÇÃO – EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS** – Ação de obrigação de fazer pela qual o autor busca a limitação dos descontos em sua folha de pagamento ao limite de 30% de seus vencimentos líquidos – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

MARGEM CONSIGNÁVEL – Servidor público estadual – Aplicação do Decreto estadual n. 60.435/14, com alterações realizadas pelos decretos 61.948/16 e 66.622/22 – Limite de margem consignável no importe de 35% para os empréstimos consignados e 5% para empréstimo via cartão de crédito consignado – Limite de 15% para autorização para amortização de despesas por meio de cartão de benefício prevista na Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 – Limites bem observados pelos bancos réus – Improcedência do pedido que se impõe.
SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 765/773, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação o autor condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, para sua cobrança, tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é servidor público estadual, possuindo empréstimos consignados junto aos bancos réus; b) que o valor líquido de seu salário é de R\$ 4.541,37; c) os descontos realizados pelos réus u a título de consignados ultrapassam a margem de 30% de seus vencimentos líquidos; d) os descontos não podem ultrapassar o valor de R\$1.362,41.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 797/209, 810/838, 839/855, 856/868 e 869/870).

É a síntese do necessário.

No mérito, conforme se observa dos autos, é incontroverso que o autor celebrou de contratos de empréstimos consignados junto aos bancos réus.

Sob o argumento de que os descontos ultrapassam o limite de 30% de seus vencimentos líquidos, pugna a autora pela respectiva adequação.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor apelante é funcionário público estadual, de forma que inaplicáveis os percentuais de limitação previstos nas Leis Federais, mas sim o regramento estadual respectivo.

No Estado de São Paulo a contratação de empréstimos consignados de seus servidores e funcionários públicos resta regulamentada por Decreto do executivo n. 60.435/14.

No que se refere ao limite de descontos, observa-se que na redação original do referido Decreto, o percentual de margem consignável era limitado aos 30% sobre a parcela de vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidos por mês pelos servidores (art. 2º).

Após alterações por novos decretos, os limites de consignações passaram para (i) 40%, conforme Decreto n. 61.470/15; (ii) 35%, conforme Decreto n. 61.750/15.

Pelo Decreto n. 61.948/16 manteve-se o limite de 35%, autorizando-se, ainda, a majoração da margem em 5% para amortização de despesas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Finalmente, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022,

manteve-se o limite de margem de consignado em 35% para empréstimo consignado e 5% para amortização de cartão de crédito consignado, bem como autorização para amortização de despesas de aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável, distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado:

“Artigo 5º - São consideradas consignações facultativas: (...) XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável.”

No caso dos autos, ante a celebração de contratos de empréstimos bancário entre as partes entre 2022 e 2023 (fls. 39/42, 50/56, 68, 393/401), na vigência do Decreto n. 61.948/16, com alteração pelo decreto 66.622/22, de rigor a limitação dos descontos operados na folha de pagamento do autor ao importe de 35% de seus vencimentos, com permissão de amortização de despesas por cartão de crédito consignado ao limite de 5% e 15% da margem consignável para amortização do cartão benefício.

Com efeito, o salário líquido percebido pelo autor é de aproximadamente R\$ 4.597,39 (excluídos do salário bruto o valor descontado a título de Imposto de Renda na fonte e Previdência).

O valor descontado a título de empréstimo consignado (R\$ 1.466,39 – Banco do Brasil, Banco Daycoval e Itaú Consignado) não supera a margem consignável de 35% (R\$ 1.609,08); o valor descontado pelo Banco BMG (R\$ 209,48) também se mostra dentro da limitação de cartão de crédito consignado (5% - R\$ 229,86) e por fim, o valor descontado a título de Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o PKL One Participações (R\$ 628,45) não chega ao limite previsto de 15% sobre a margem consignável (R\$ 689,60).

Assim, como bem anotado pelo MM. Juízo a quo, à luz dos demonstrativos de pagamento juntados as fls. 34/36, *“a soma das parcelas descontadas na folha de pagamento do autor (cf. fls. 595), e que são relativas aos contratos de empréstimos consignados ativos junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval, Banco Itaú Consignado não ultrapassam a margem de 35%, bem como a parcela atinente ao cartão de crédito consignado, contratado junto ao Banco BMG S/A não ultrapassa a margem de 5%. De outro modo, no que pertine ao cartão consignado de benefício, denominado “Credcesta”, contratado junto à instituição requerida, PKL One Participações S/A, é aplicável os termos da Resolução SFP n. 26, de 14.04.2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual n. 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual n. 66.622/2022, que estabelece a margem de 15% que, inclusive, é distinta daquela prevista para fins de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado.”* (fls. 771)

Nesse sentido colacionam-se os arestos:

*DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PESSOAL E CARTÃO DE BENEFÍCIO. Antecipação da tutela deferida para limitar todas as parcelas a 35% dos rendimentos líquidos do autor. Inconformismo do corréu. Acolhimento. Demandante é servidor público estadual (policial militar). **Descontos dos empréstimos consignados permitidos na ordem de 35% (art. 1º do Decreto Estadual 60.435/2014, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015). Possibilidade de majorar em mais 5% na hipótese de dívidas de cartão de crédito (Decreto-lei nº 61.948 de 2016). Afora isso, em se tratando de cartão benefício, a margem consignável é de 15% (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 40.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, c.c. Resolução SFB nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 2022).** Documentos indicam que os descontos referentes ao empréstimo e cartão benefício contratado junto ao agravante observou o limite legal. Tutela revogada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041029-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

— grifei

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS. I. Caso em Exame: Obrigação de fazer. Limitação de descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento pela utilização de cartão de benefício e empréstimos consignados e a possibilidade de revisão contratual em atenção à legislação específica e ao princípio da dignidade humana. III. Razões de Decidir: **Legislação aplicável aos servidores públicos estaduais permite descontos de até 55% da renda líquida, sendo 35% para empréstimos consignados, 5% para cartões de crédito consignados e 15% para cartões de benefícios. Descontos realizados não excedem os limites legais estabelecidos pelos Decretos Estaduais nº 60.435/2014, nº 61.750/2015 e nº 66.622/2022.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso da Autora não provido. Recurso do Réu provido para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. **A limitação de descontos em folha de pagamento para servidores públicos estaduais é de 55% da renda líquida, respeitando os limites específicos para cada tipo de consignação.** 2. A regularidade dos contratos e dos descontos praticados deve ser mantida em observância ao princípio do pacta sunt servanda. (TJSP;*

*Apelação Cível 1031631-05.2023.8.26.0562; Relator (a):
Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de
Registro: 19/03/2025) – grifei*

*DIREITO DO CONSUMIDOR.
CONTRATOS BANCÁRIOS COM DIVERSAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIMITAÇÃO DOS
DESCONTOS. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME.
1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença
que homologou o acordo a que chegaram o autor e o
Banco BMG, e julgou parcialmente procedente a
demanda, para alterar a margem dos descontos
efetuados pelos réus na folha de pagamento do autor
em 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a
empréstimos, financiamentos e arrendamentos
mercantis e 5% destinados exclusivamente à
amortização de despesas contraídas por meio de cartão
de crédito consignado ou à utilização com a finalidade
de saque por meio de cartão de crédito consignado. II.
QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. As questões em
discussão consistem em saber se é pertinente a
limitação dos descontos efetivados pelos réus no
benefício previdenciário do autor e qual a proporção. III.
RAZÕES DE DECIDIR. 3. O réu não comprovou
capacidade financeira do autor para o recolhimento das
custas processuais, sendo descabida a revogação do*

*benefício da justiça gratuita. 4. O autor é servidor público estadual, razão pela qual a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), cuja norma prevê a limitação da margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados e mais 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado. 5. Não integram a margem consignável os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária). 6. **O Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o Banco Master S.A., possui regramento distinto. Para o cartão de benefício consignado - utilizado para a aquisição de bens e serviços, à vista ou de forma financiada, assim como para saques emergenciais, é aplicável a margem consignada de 15% (quinze por cento), distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Não se trata de limite adicional, específico ou destacado da margem consignável estabelecida para as demais consignações facultativas, mas sim nela incluído, devendo as instituições bancárias observarem referida limitação. 7. O autor não questionou os***

descontos efetuados em sua conta corrente, tão somente dos contratos de empréstimos consignados, logo, não decaiu quanto a este pedido. 8. Os contratos são válidos. O reparo se impõe somente no que se refere ao limite legal para os descontos a serem realizados. Com a redução do valor das parcelas, o prolongamento do prazo é consectário lógico. 9. Descabido o bloqueio da margem consignável para impedir o autor de contrair novos empréstimos. Cabe ao próprio Banco analisar o perfil do cliente que solicita o empréstimo, devendo suportar eventuais prejuízos oriundos da exploração de sua atividade comercial. 10. Desnecessária a expedição de ofício à fonte pagadora do autor para limitar os descontos realizados, pois a própria decisão serve para tanto. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Parcialmente providos os recursos interpostos pelo autor e pelos corréus, Banco Master e PKL One Participações. 12. Desprovidos os recursos interpostos por Banco do Brasil S/A. e Banco Inter S/A. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. (TJSP; Apelação Cível 1000579-90.2024.8.26.0453; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

*Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento:
07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) - grifei*

Em outras palavras, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos descontos realizados pelos bancos réus, vez que observados os limites previstos na legislação estadual pertinente.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator